



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017

ANO XX - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 4711

Ji-Paraná (RO), 18 de março de 2026

SUMÁRIO

DECRETOS.....	PÁG.02
PORTARIA.....	PÁG.04
EDITAL CMJP.....	PÁG.04
PORTARIACMJP.....	PÁG.04
EXTRATO CMJP.....	PÁG.05
DECISÕES DO TCERO.....	PÁG.05

DECRETOS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



DECRETO N. 0491, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Nomeia Comissão Especial para proceder localização e avaliação de imóvel para locação pelo Município através da Secretaria Municipal de Educação, para atender demandas institucionais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o teor do [Despacho 313 de 16/03/2026 \(ID 2518016\)](#), e

Considerando a necessidade administrativa de identificação de imóvel para atender às demandas institucionais da Secretaria Municipal de Educação;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada Comissão Especial para proceder localização e avaliação de imóvel para locação pelo Município através da Secretaria Municipal de Educação, no qual deverá atender demandas institucionais da SEMED, integrada pelos membros a seguir nominados e que atuarão sob a Presidência do primeiro:

- I - Christian Ferreira Martins;
- II - Lucas Vasquez Sitya;
- III - Wesley Felix Moraes.

§ 1º A área a ser localizada e avaliada deverá ter medidas mínimas necessárias, conforme descrito no [Despacho 313 de 16/03/2026 \(ID 2518016\)](#), bem como, laudo de avaliação mercadológico, tudo dentro das normas legais aplicáveis ao caso para locação de imóvel.

§ 2º Demais informações com relação ao imóvel a ser localizado e avaliado, deverá ser deliberado com o Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º A localização e avaliação do imóvel de que trata o presente Decreto, deverão ser concluídas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto, podendo ser prorrogado o prazo estabelecido.

Art. 3º As atividades da Comissão Especial ora nomeada deverão ser relatadas de forma circunstanciada, com as devidas conclusões e avaliações reduzidas a termo, onde ensejará orientação a decisão a ser tomada.

Art. 4º Serão sem ônus adicionais para o Município, e considerados de relevância as atividades desenvolvidas pelos membros que integram a presente Comissão Especial.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, em 17 de março de 2026

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA DIGITAL Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 17/03/2026 às 16:23, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2521170** e o código verificador **7D30F31A**.

Docto ID: 2521170 v1



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 0495, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 3791 de 04/12/2025 e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

Considerando o teor do Memorando nº 014/2026/GGECO/SEMPAZ (ID: 2517868).

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 199.360,04** (cento e noventa e nove mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos) distribuído as seguintes dotações:

02 07 06	BLOCO DE MANUTENÇÃO - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
693	10.305.0002.2063.0001 - Folha de Pagamento - Vigilância em Saúde 3.1.90.96.00 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO 010-001 - Recursos de Transf. de Impostos - 15% F.R.: 15.1.500.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	199.360,04

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de Anulação em igual valor das dotações vigentes, nos termos do art. 43, I, Lei 4.320/64.

02 07 06	BLOCO DE MANUTENÇÃO - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
684	10.305.0002.2063.0001 - Folha de Pagamento - Vigilância em Saúde 3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 010-001 - Recursos de Transf. de Impostos - 15% F.R.: 15.1.500.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	-199.360,04

Art. 3º Este decreto entra em vigor nesta data.

Palácio Urupá, aos 17 dias do mês de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Anderson Cavalcante Oliveira
Secretário Municipal de Fazenda

(assinado eletronicamente)
Affonso Cândido
Prefeito



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	n. 0495 de 17 de março de 2026	17/03/2026
ID:	2523253	Processo
CRC:	5625E744	Documento
Processo:	0-00	
Usuário:	ROBERTA SANTOS LINHARES	
Criação:	17/03/2026 11:56:17	Finalização:
		17/03/2026 11:57:58
MD5:	17541AA23F1E4687626AADD1E056373A	
SHA256:	CC046AE31689FE609C411A91EF222AC7A7078C703A86802AC4ED233D73FF400E	
Símbolo/Objeto:	Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.	

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná®	RO	17/03/2026 11:57:39
GABINETE DO PREFEITO	Ji-Paraná®	RO	17/03/2026 11:57:44
CGC/CONTABILIDADE	Ji-Paraná®	RO	17/03/2026 11:57:49

ASSUNTOS

DECRETO			17/03/2026 11:56:52
---------	--	--	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA	17/03/2026 13:00:31
--	------------------------------	---------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	PREFEITO MUNICIPAL	17/03/2026 15:55:23
--	-------------------------	--------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2523253 e o CRC 5625E744.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO



Município de Ji-Paraná®

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

DECRETO Nº 0496, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no corrente Exercício Financeiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 3779 de 02/10/2025 e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

Considerando o teor do Memorando nº 115/SEMOSP/2026 (ID: 2517836).

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) distribuído as seguintes dotações:

02 08 01	GABINETE DO SECRETARIO MUN. DE OBRAS	
1797	15.122.0001.1054.0001 - Constr. de Galpão p/ Máq. e Equip. - Contr. Rep. n. 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES 002-002 - Recursos Próprios - Contrapartida F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	5.000,00

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de Anulação em igual valor das dotações vigentes, nos termos do art. 43, I, Lei 4.320/64.

02 08 01	GABINETE DO SECRETARIO MUN. DE OBRAS	-5.000,00
766	15.122.0001.2049.0000 - Manut. Atividades da Secret. Obras e Serv. Públicos - 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 002-001 - Recursos Próprios do Município F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	

Art. 3º Este decreto entra em vigor nesta data.

Palácio Urupá, aos 17 dias do mês de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Anderson Cavalcante Oliveira
Secretário Municipal de Fazenda

(assinado eletronicamente)
Affonso Cândido
Prefeito

DigProc - Gestão Integrada de Documentos e Processos Eletrônicos

Página 1.

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	n. 0496 de 17 de março de 2026	17/03/2026
ID:	2523277	Processo
CRC:	B9736D5D	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	ROBERTA SANTOS LINHARES	
Criação:	17/03/2026 11:58:20	Finalização:
	17/03/2026 12:00:00	

MD5:	9CBD418C8D8A29ADDE24194778C4E369
SHA256:	949C9BABC4A1C954B38777480A8A45DC1D94B791F4DEEAA9ACF7B64EA870CE8

Símbolo/Objeto:
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no corrente Exercício Financeiro.

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 11:59:39
GABINETE DO PREFEITO	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 11:59:44
CGC/CONTABILIDADE	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 11:59:49

ASSUNTOS

DECRETO	17/03/2026 11:58:49
---------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	17/03/2026 13:00:33
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.			
	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	PREFEITO MUNICIPAL	17/03/2026 15:55:23
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2523277 e o CRC B9736D5D.



Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 3047, de 23/03/2017, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Gabinete do Prefeito**
Realização: **Coordenadoria de Comunicação Social**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO
E-mail: decom@ji-parana.ro.gov.br
Página eletrônica: www.ji-parana.ro.gov.br

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues à Assessoria de Comunicação impreterivelmente até as 13 horas. "Conforme Portaria Nº 011/GAB/PM/JP/2018"

Affonso Antônio Cândido
Prefeito

Silas Rosalino de Queiroz
Procuradoria-Geral do Município

Robson Pereira Gama
Secretaria Municipal de Administração - interino

Renato Antonio Fuverki
Secretaria Municipal de Planejamento

Cristiano Ramos Pereira
Secretaria Municipal de Saúde

Valquíria Rodrigues Luz de Andrade
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Interina

Antônio Marcos dos Santos
Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação

Priscila Midia Martins Nascimento
Controladoria Geral do Município

Anderson Cavalcante Oliveira
Secretaria Municipal de Fazenda

Marcus Vinicius Cândido
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Luiz Adolfo Petinati Domene
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Robson Magno Clodoaldo Casula
Secretaria Municipal de Educação

João Luiz Barbosa
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Alessandro Barroso Duarte
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Marley Muniz
Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família

Fábio Gonçalves - Interinamente
Agência Reg. de Ser. Públicos Delegados do Mun. de Ji-Paraná

Oribe Alves Junior
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte

Joaquim Teixeira dos Santos
Secretaria de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos

Keila Barbosa da Silva
Fundação Cultural

Yuri Dias Ferreira de Mesquita
Secretário Municipal de Governo

Edisio Barroso
Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná

Aquila Quenupe
Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar Animal do Município

Lourrant Cantão Pessoa
Superintendência de Compras e Licitações

Armando Reigota Ferreira Filho
Corregedoria Geral do Município

Daniilo Carrilho Cardoso
Coordenadoria de Comunicação Social



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO



Município de Ji-Paraná®
04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

DECRETO Nº 0497, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 3811 de 04/03/2026 e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

Considerando o teor do Memorando nº 006/2026/GGECO/SEMAZ (ID: 2407007).

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 13.415.997,60** (treze milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) distribuído as seguintes dotações:

02 06 02	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
253	12.361.0004.2151.0001 - Serviços Terceirizados de Apoio à Educação Básica - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 012-043 - Recurso Próprio 25% - Fundamental F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	10.320.332,25
370	12.365.0004.2151.0002 - Serviços Terceirizados de Apoio à Educação Básica - Creche 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 012-040 - Recurso Próprio 25% - Creche F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	562.303,03
372	12.365.0004.2151.0003 - Serviços Terceirizados de Apoio à Educação Básica - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 012-041 - Recurso Próprio 25% - Pré-Escola F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	2.533.362,32

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de Anulação em igual valor das dotações vigentes, nos termos do art. 43, I, Lei 4.320/64.

02 06 02	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
252	12.361.0004.2151.0001 - Serviços Terceirizados de Apoio à Educação Básica - 3.3.90.34.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS 012-043 - Recurso Próprio 25% - Fundamental F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	-10.320.332,25
02 06 02	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	-562.303,03
369	12.365.0004.2151.0002 - Serviços Terceirizados de Apoio à Educação Básica - Creche 3.3.90.34.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS 012-040 - Recurso Próprio 25% - Creche F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	-562.303,03
02 06 02	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	-2.533.362,32
371	12.365.0004.2151.0003 - Serviços Terceirizados de Apoio à Educação Básica - 3.3.90.34.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS 012-041 - Recurso Próprio 25% - Pré-Escola F.R.: 25.1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	-2.533.362,32

Art. 3º Este decreto entra em vigor nesta data.

Palácio Urupá, aos 17 dias do mês de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Anderson Cavalcante Oliveira
Secretário Municipal de Fazenda

(assinado eletronicamente)
Affonso Cândido
Prefeito

**FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO**

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	n. 0497 de 17 de março de 2026	17/03/2026
ID:	2523298	Processo
CRC:	7BCC114F	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	ROBERTA SANTOS LINHARES	
Criação:	17/03/2026 12:00:25	Finalização:
	17/03/2026 12:02:23	
MD5:	1EDBE25226A924B523C79D259218E80B	
SHA256:	18F2C20FF22C52B2E69464CEE300FC13B1A5A9530864C4E3197A298BA6CAC9F9	

Símbolo/Objeto:
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:01:40
GABINETE DO PREFEITO	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:01:45
CGC/CONTABILIDADE	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:01:50

ASSUNTOS

DECRETO	17/03/2026 12:00:53
---------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA	SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA	17/03/2026 13:00:33
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.			
	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	PREFEITO MUNICIPAL	17/03/2026 15:55:24
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2523298 e o CRC 7BCC114F.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0498, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JI-PARANA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 3791 de 04/12/2025 e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

Considerando o teor do Ofício nº 4/AGERJI/2026 (ID: 2520833).

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 78.416,00** (setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais) distribuído as seguintes dotações:

1463 17.512.0011.2008.0000 - Serviços de Fiscalização de Saneamento Básico 78.416,00
 3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
 022-002 - Recursos Próprios - Outros Recursos
 F.R.: 0.1.501.0 - Outros Recursos não Vinculados
 F.STN.: 1.501 - Outros Recursos não Vinculados (Exerc.Corrente)

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de Anulação em igual valor das dotações vigentes, nos termos do art. 43, I, lei 4.320/64.

02 22 01 GABINETE DO PRESIDENTE - AGERJI -78.416,00

1461 17.512.0011.2008.0000 - Serviços de Fiscalização de Saneamento Básico
 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 022-002 - Recursos Próprios - Outros Recursos
 F.R.: 0.1.501.0 - Outros Recursos não Vinculados
 F.STN.: 1.501 - Outros Recursos não Vinculados (Exerc.Corrente)

Art. 3º Este decreto entra em vigor nesta data.

Palácio Urupá, aos 17 dias do mês de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Anderson Cavalcante Oliveira
 Secretário Municipal de Fazenda

(assinado eletronicamente)
Afonso Cândido
 Prefeito



Município de Ji-Paraná®

04.092.672/0001-25
 Av. 2 de Abril
 www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	n. 0498 de 17 de março de 2026	17/03/2026
ID:	2523317	Processo
CRC:	3564C608	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	ROBERTA SANTOS LINHARES	
Criação:	17/03/2026 12:02:47	Finalização:
	17/03/2026 12:04:18	

MD5: 7397D0296E543E70E9AD71FA72D7B2B4

SHA256: 9F15A0689042E7413F7E0CB3D20FDBF6920D8BB3E8D54E61921A5DAEC5B54A2E

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:03:58
GABINETE DO PREFEITO	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:04:03
CGC/CONTABILIDADE	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:04:09

ASSUNTOS

DECRETO	17/03/2026 12:03:11
---------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA	SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA	17/03/2026 13:00:33
------------------------------	---------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

AFFONSO ANTONIO CANDIDO	PREFEITO MUNICIPAL	17/03/2026 15:55:24
-------------------------	--------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2523317 e o CRC 3564C608.



Estado de Rondônia
 Município de Ji-Paraná
 GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0499, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 3791 de 04/12/2025 e dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

Considerando o teor do Memorando nº 46/ADM-SEMASF/2026 (ID: 2516813).

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) distribuído as seguintes dotações:

02 28 01 GABINETE DA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA		
1593	08.122.0001.2051.0000 - Manut. Atividades da Secretaria Assistência Social e Família - 30.000,00 854036.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - 30.000,00 002-001 - Recursos Próprios do Município F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo 1º será coberto com recursos provenientes de Anulação em igual valor das dotações vigentes, nos termos do art. 43, I, lei 4.320/64.

02 28 01 GABINETE DA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA		-30.000,00
1591	08.122.0001.2051.0000 - Manut. Atividades da Secretaria Assistência Social e Família - 30.000,00 854036.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 002-001 - Recursos Próprios do Município F.R.: 0.1.500.0 - Recursos não Vinculados de Impostos F.STN.: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	

Art. 3º Este decreto entra em vigor nesta data.

Palácio Urupá, aos 17 dias do mês de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Anderson Cavalcante Oliveira
 Secretário Municipal de Fazenda

(assinado eletronicamente)
Afonso Cândido
 Prefeito



Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
 Av. 2 de Abril
 www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	n. 0499 de 17 de março de 2026	17/03/2026
ID:	2523334	Processo
CRC:	3C46A8B4	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	ROBERTA SANTOS LINHARES	
Criação:	17/03/2026 12:04:39	Finalização:
	17/03/2026 12:06:18	
MD5:	6147C0E65209CA9F9676BD5A28DD60A	
SHA256:	76E0F9B5F528F77710E794E54D3933DC0E03080C1AD6E116575A0431F15D2ADC	
Súmula/Objeto:	Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente Exercício Financeiro.	

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:05:58
GABINETE DO PREFEITO	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:06:03
CGC/CONTABILIDADE	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 12:06:08

ASSUNTOS

DECRETO	17/03/2026 12:05:08
---------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ANDERSON CAVALCANTE OLIVEIRA	SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA	17/03/2026 13:00:33
------------------------------	---------------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

AFFONSO ANTONIO CANDIDO	PREFEITO MUNICIPAL	17/03/2026 16:18:18
-------------------------	--------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 435/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2523334 e o CRC 3C46A8B4.

PORTARIA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



PORTARIA Nº 010/SEMEIA - GAB/2026

Ji-Paraná, data da assinatura eletrônica.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO COMO FISCAL SETORIAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, PRESTADOS PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/CPUPMJP/2020, ORIGINÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-7878/2019/SEMAD, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 43/SIRP/CGM/2020, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEMEIA.

João Luiz Barbosa, Secretário Municipal de Meio Ambiente, no uso suas atribuições concedidas através do decreto nº 2133/GAB/PMJP/2025;

Art. 1º Fica designado o servidor abaixo relacionado para acompanhar a FISCALIZAÇÃO SETORIAL da prestação de serviços e o adequado cumprimento das cláusulas contratuais referentes aos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, prestados pela empresa prime consultoria e assessoria empresarial ltda, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, conforme pregão eletrônico nº 78/CPUPMJP/2020, originário do processo administrativo nº 1-7878/2019/SEMAD, ata de registro de preços nº 43/SIRP/CGM/2020, para atender às necessidades da Secretaria Municipal De Meio Ambiente SEMEIA.

MEMBRO TITULAR

JOSÉ ROCHA SANTIAGO, Matrícula 999422, ocupante do cargo em comissão.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

Fiscal Setorial: Servidor designado para acompanhar a execução do contrato nos aspectos administrativos quanto à prestação dos serviços, vez que esses ocorrem concomitantemente em setores distintos dessa Prefeitura Municipal;

Art. 3º O servidor designado deverá elaborar Relatório de Fiscalização Setorial, a fim de subsidiar o Gestor do Contrato e o Fiscal do Contrato.

Art. 4º As atividades serão desenvolvidas sem ônus para a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA.

Art. 5º Serão sem ônus adicionais para o Município e considerados de relevância os serviços prestados.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO LUIZ BARBOSA

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 2133/GAB/PMJP/25

Documento assinado eletronicamente por JOAO LUIZ BARBOSA, SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, em 10/03/2026 às 12:35, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID 2500116 e o código verificador BBD151A5.

Docto ID: 2500116 v1



Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Portaria	010	17/03/2026
ID:	2522127	Processo
CRC:	A227F388	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	JACKELINE NEIVA DOS SANTOS	
Criação:	17/03/2026 10:19:05	Finalização: 17/03/2026 10:19:23
MD5:	475237C8EAD6D721E922B5055DA8FC6F	
SHA256:	2A9D86970C2F269DF6B3DDC112DF3A1635E287F50AAF288B09E1671D295688BA	
Súmula/Objeto:	À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM portaria	

INTERESSADOS

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Ji-Paraná	RO	17/03/2026 10:19:05
-------------------------------------	-----------	----	---------------------

ASSUNTOS

PORTARIA	17/03/2026 10:19:05
----------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Memorando 67	17/03/2026	2521570
--------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br informando o ID 2522127 e o CRC A227F388.

EDITAL CMJP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Edital nº. 001/2026

A Câmara Municipal de Ji-Paraná, por intermédio de seu Presidente, Vereador Marcelo José de Lemos, no exercício de suas atribuições legais, torna público que se encontram disponíveis, na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, para exame e apreciação pelos cidadãos e pelas instituições da sociedade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 31, § 3º da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, as seguintes Tomadas de Contas Especiais:

- Tomada de Contas Especial - referente ao processo 00140/23/TCERO - Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, no exercício de 2022 **Parecer Prévio PPL-TC 00028/25.**
- Tomada de Contas Especial - referente ao processo 00710/22/TCERO instaurada em razão de possível dano ao erário pelo pagamento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ji-Paraná/RO com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **Parecer Prévio PPL-TC 00029/25.**

Palácio Abel Neves, 18 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
MARCELO JOSÉ DE LEMOS
Presidente da CMJP

Av. 02 de Abril, 1571 - Urupá - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-181
Contato: (69) 3416-6500 - Site: www.jiparana.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.325/0001-06

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por MARCELO JOSE DE LEMOS, PRESIDENTE DA CMJP, em 18/03/2026 às 12:29, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 18 da Resolução nº 187 de 08/12/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jiparana.ro.gov.br, informando o ID 149526 e o código verificador D1100A4D.

Docto ID: 149526 v1

Edital 1 de 18/03/2026, assinado na forma da Resolução nº 187/2020 (ID: 149526 e CRC: D1100A4D).

Pág: 1/1

PORTARIAS CMJP

Portaria nº. 258/GABPRES/CMJP/2025.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no uso das suas atribuições legais, e com fulcro no artigo 48, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação desta Casa de Leis aos ditames legais, evitando-se, com isso, a responsabilização civil por danos e imposição de multas administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Comitê Gestor de Proteção de Dados- CGPD, composta pelos membros abaixo relacionadas, sob a presidência primeira nominada:

- I - Rusenilda Farias de Almeida Aguiar, matrícula 731
- II - Kaio Felipe Rodrigues Simone, matrícula 1775;
- III - Eliel Rangel da Silva, matrícula 1357;
- IV - Rosiane de Souza e Silva Reis, matrícula 1854;
- V - Cyntia Farias Carlos, matrícula 645.

Art. 2º - Compete ao CGPD:

VI - Fornecer as instruções para a política de tratamento dos dados pessoais e respectivos programas, como a forma em que serão tratados os dados pessoais no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, a aplicação da metodologia de gestão de riscos no

tratamento de dados e a segurança da informação;

- VII - Estabelecer que o tratamento de dados ocorra com ética, critério e responsabilidade;
- VIII - Comunicar à Autoridade Superior e ao titular dos dados, em prazo razoável, a ocorrência de incidentes de segurança com os dados pessoais, que possam lhe causar danos ou risco relevantes ao titular;
- IX - Propor a edição de regras e política de privacidade de dados pessoais ao Presidente desta Casa de Leis;
- X - Proteger a privacidade dos dados pessoais tanto dos usuários quanto dos servidores do Poder Legislativo;
- XI - Assessorar o Controlador e os Operadores da LGPD no âmbito deste Poder Legislativo.
- XII - Realizar demais atividades correlatas.

XIII **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

XIV **Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de agosto de 2025.

Palácio Abel Neves, 29 de agosto de 2025.
(assinado eletronicamente)

MARCELO JOSÉ DE LEMOS

Presidente da CMJP

(assinado eletronicamente)

WESLEI DA SILVA BRITO
1º Secretário da CMJP

Registrada, publicada por afixação, no lugar de costume desta Câmara Municipal na data supra.

Portaria nº. 259/GABPRES/CMJP/2025.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no uso das suas atribuições legais, e com fulcro no artigo 48, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. **Rusenilda Farias de Almeida Aguiar**, matricula 731, para exercer a função de Encarregada de Tratamento de Dados Pessoais conforme indicado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cuja atividade consiste em:

- I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, e
- IV - Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de agosto de 2025

Palácio Abel Neves, 29 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente).

MARCELO JOSÉ DE LEMOS

Presidente da CMJP

(assinado eletronicamente)

WESLEI DA SILVA BRITO

1º Secretário da CMJP

Registrada, publicada por afixação, no lugar de costume desta Câmara Municipal na data supra.

EXTRATO CMJP

EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº.37/CMJP/2026
Contrato: nº.02/PG/CMJP/2026
Modalidade: Dispensa de Licitação nos termos do art.75, inciso II, da Lei 14.133/2021
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁ DE COZINHA.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE JI - PARANÁ
Contratado: KOBAYASHE MONTEZANI COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 27.584.111/0001-49

As despesas decorrentes desta prorrogação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal de Ji-Paraná, para o exercício de 2025/2026, será inserida na LOA - Lei Orçamentária Anual 2025/2026, tendo compatibilidade com o PPA-Plano Plurianual (Lei 3449/2021) e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025/2026 (Lei 3710/2024).

1 CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
01 PODER LEGISLATIVO
01.01 CÂMARA MUNICIPAL
010101 CÂMARA DOS VEREADORES
01 LEGISLATIVA
031 AÇÃO LEGISLATIVA
01 031 0001 ADMINISTRANDO COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE
01 031 0001 2001 0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS – CÂMARA
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Valor total: R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais)

Prazo: 15/06/2026 a 14/06/2027

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2026.

DECISÕES TCERO

Proc.: 00140/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00140/23/TCERO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Adriana Bezerra Reis, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;
Cleberon Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;
Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;
Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51;
FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96;
Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01;
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;
Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;
José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;
Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos;
Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná;
Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;
Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;
Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;

ADVOGADOS: Clederson Viana Alves, OAB/RO n. 1.087;
Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249;
Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM n. 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM n. 5.901; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM n. A766; Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM n. 7.237; Julyana Lya Silva dos Santos, OAB/AM n. 6.257; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM n. 11.041 e; Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, OAB/AM n. 300/2010;
Elias Caetano da Silva, OAB/RO n. 13.387;
Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PROGRAMA DE GOVERNO "POEIRA ZERO". 1. IRREGULARIDADES DANOSAS. AQUISIÇÃO DE INSUMO COM VALOR ACIMA DO PREÇO DE MERCADO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. 2. RESPONSABILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA PROPORCIONAL. 3. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO) DOS AGENTES PÚBLICOS. 4. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXECUÇÕES PARCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. 5. MULTA DO INCISO IV DO ARTIGO 55 DA LCE N. 154/96. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. AFASTAMENTO. 6. RECOMENDAÇÃO. 7. PARECER PRÉVIO.

1. Configura o dano ao erário: a) a aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022; b) a promoção de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e de contratos, sem o preenchimento dos requisitos legais.

2. Os agentes públicos que praticam atos com culpa grave (erro grosseiro), consubstanciada na elevada negligência no desempenho de suas atribuições, se distanciando, em muito, da conduta esperada do administrador médio, e a empresa beneficiária que, de forma dolosa e direta, contribuem para o dano ao erário, devem ser solidariamente responsáveis pelo ressarcimento do débito. Configurado o dano ao erário, é de ser aplicada a multa proporcional prevista no art. 54 da LCE n. 154/96.

3. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a não comprovação do dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta dos agentes públicos afasta a responsabilização pelo ressarcimento ao erário e a multa cominatória.

4. Os responsáveis que se limitaram a requisitar apenas os insumos indispensáveis ao atendimento da municipalidade, não agindo com dolo ou culpa grave; bem como ausente a comprovação cabal de inexecução dos contratos; leva ao afastamento da responsabilidade pela irregularidade formal.

5. O descumprimento parcial de determinação desta Corte, quando não houver prejuízo à instrução, nem dolo ou culpa grave, e diante da ausência de manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao agente, afasta a aplicação da multa.

6. Com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, é de se recomendar ao atual Prefeito de Ji-Paraná que, em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, sejam promovidas subsequentes contratações individualizadas.

7. Caracterizado o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito, deve ser emitido Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido por ocasião da 17ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis irregularidades que ocasionaram dano ao erário nos Contratos n. 109/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022, pela aquisição de insumos com valor acima do preço de mercado, e pela promoção de reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, de responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, que sobejou demonstrada a existência de irregularidades em razão da prática de atos do Senhor Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, restando comprovado o dano ao erário municipal, submete à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de PARECER:

I – Emitir Parecer Prévio pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão das irregularidades que ocasionaram dano ao

erário, de responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-** que, na qualidade de Prefeito Municipal à época das contratações e dos reequilíbrios econômico-financeiros:

a) formalizou, junto com outros responsáveis, o Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022 –, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23- B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual n. 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e causando dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos);

b) promoveu, junto com outro responsável, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos);

c) promoveu, junto com outro responsável, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de novembro de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 10 de Novembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR

Proc.: 00710/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00710/2022
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário pelo pagamento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ji-Paraná com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná; Jônatas de França Paiva, CPF n. ***.522.912-**, ex-secretário Municipal de Administração.
ADVOGADOS: Elias Caetano da Silva, OAB/RO 13.387; Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249;
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
REVISOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS EM VALOR INDEVIDO. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA

IMPUTAÇÃO. SANEAMENTO DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA FÉ. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PARECER PRÉVIO.

I. Caso em exame. 1. Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de dano ao erário pelo pagamento de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ji-Paraná com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2. Citado para pagar ou apresentar defesa, um dos responsáveis requereu parcelamento do débito imputado em decisão de definição de responsabilidade.

II. Questões em discussão. 1. Deliberar sobre o pedido de parcelamento formulado após a citação, no prazo para resposta do responsável, uma vez deferido equívoco, por si só, à liquidação tempestiva do débito, com presunção de boa-fé, de modo a preencher os requisitos constantes do art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 para o saneamento da irregularidade danosa, possibilitando o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, com suporte no art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno. 2.

Deliberar sobre ser cabível a imputação do débito ao responsável mesmo com o julgamento das contas regulares com ressalva, para efeito de constituição de título executivo extrajudicial, como garantia do ressarcimento integral do dano, para possibilitar a cobrança em caso de inadimplemento do parcelamento. 3. Deliberar sobre o afastamento dos juros de mora quando do recolhimento antecipado do débito, ainda que mediante parcelamento, quando não preenchidos os requisitos para o saneamento das contas na hipótese do art. 12, §º, da LC n. 154/1996. 4. Deliberar sobre a uniformização da jurisprudência acerca do assunto. 5. Deliberar sobre a instauração de procedimento de revisão da Súmula 12/TCE-RO.

III. Razões de decidir. 1. A hipótese de saneamento das contas prevista no art. 12, §2º, da Lei Orgânica desta Corte é excepcional, e só deve ser aplicada com o preenchimento de todos os seus requisitos. 2. Por "liquidação", nesses casos, compreende-se genericamente a efetiva satisfação do crédito pelo devedor, de modo que só se reconhece o saneamento da irregularidade uma vez integralmente reparado o dano, elidindo todos os efeitos decorrentes do ato ilícito. 3. A boa-fé do responsável está relacionada à prática do ato lesivo, não se confundindo com o recolhimento voluntário do débito ou com a intenção de pagar. 4. O pedido de parcelamento, mesmo deferido, não se equipara à liquidação do débito, não sendo suficiente para o saneamento das contas, prosseguindo-se o processo para serem julgadas irregulares, com imputação de débito e multa. 5. Apesar disso, o recolhimento antecipado, ainda que parcelado, implica no reconhecimento da procedência da imputação e colabora para a mais célere resolução do processo de contas e para o ressarcimento do erário, concretizando os princípios da boa-fé processual, da cooperação, da primazia do mérito e da razoável duração do processo (arts. 4º, 5º e 6º do CPC e art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Por isso, o responsável faz jus ao afastamento da incidência dos juros de mora no cálculo da quantia devida e, se integralizada a reparação antes do julgamento das contas, à atenuação da sanção. 6. Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme previsto no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c. art. 99-A da LOTCERO e art. 286-A do RITCERO. 7. Caracterizado o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito, deve ser emitido Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.

IV. Dispositivo. 1. Contas julgadas irregulares. 2. Imputação de débito e multa. 3. Parecer prévio. 4. Providências.

V. Teses de julgamento: 1. Para o saneamento da irregularidade danosa na hipótese excepcional do art. 12, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c. o art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, franqueando a resolução do mérito do processo pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e a consequente quitação, é imprescindível o preenchimento de todos os requisitos normativos, a saber: i) a liquidação tempestiva do débito; ii) a inexistência de outras irregularidades nas contas objeto de apreciação; iii) o reconhecimento pelo Tribunal da boa-fé do agente causador da lesão ao erário;

2. A liquidação tempestiva do débito compreende o efetivo recolhimento antecipado do valor devido, atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora, efetuando-se voluntariamente logo após a citação, no prazo para resposta do responsável, a ser integralmente concluído antes do julgamento das contas;

3. A boa-fé do responsável deve ser sempre aferida com relação à prática do ato lesivo, constituindo aspecto do animus do agente quando da realização da conduta delitiva, a ser apreciado por ocasião do julgamento das contas, em cognição exauriente, não se confundindo com o recolhimento voluntário ou com a simples manifestação da intenção de pagar o débito;

4. O recolhimento voluntário do débito, mesmo quando realizado de forma integral e tempestiva e com a devida atualização monetária, não elide, por si só, a irregularidade danosa nem afasta a responsabilização do agente. Destarte, acaso não demonstrada a boa-fé do responsável, relacionada à conduta delitiva, ou acaso constatada a subsistência de outras irregularidades, ao término da instrução processual, suas contas serão julgadas irregulares, avaliando-se sua culpabilidade para fins de sanção;

5. O recolhimento voluntário, integral e tempestivo do débito, atualizado monetariamente, efetuado após a citação, no prazo final para pagamento ou apresentação de defesa, e concluído antes do julgamento das contas, não só afasta a incidência de juros de mora como também opera sua quitação, impedindo a imputação de débito e a cominação de multa proporcional com fundamento no art. 54 da LC n. 154/1996, quando da prolação do acórdão condenatório;

6. O pedido de parcelamento do débito, conforme o art. 34-A do Regimento Interno e o art. 22 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, formulado antes do julgamento das contas, acarreta, por si só, o reconhecimento pelo responsável da procedência da imputação feita contra si, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, c/c. o art. 99-A da LC n. 154/1996 e o art. 286-A do Regimento Interno;

7. Além do reconhecimento da dívida pelo responsável, mediante a formulação de pedido de parcelamento do débito imputado em decisão de definição de responsabilidade ou acórdão não transitado em julgado, seu deferimento pelo relator implicará em renúncia a qualquer fundamento de defesa e em desistência de eventuais medidas judiciais ou administrativas adotadas para resistir à pretensão ressarcitória, nos termos do art. 22, parágrafo único, e art. 23 da IN 69/2020/TCE-RO;

8. Ao promover o recolhimento voluntário e antecipado do débito, ainda que mediante parcelamento, reconhecendo a procedência da imputação, o responsável colabora para a mais célere resolução do processo de contas e para o ressarcimento do erário, observando a boa-fé processual (art. 5º do CPC) e o dever de cooperação (art. 6º do CPC) e concorrendo para a efetividade da primazia do mérito e da razoável duração do processo (art. 4º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º, da CF/88). Em razão disso, não incidem os juros moratórios sobre o valor originário do dano quando, chamado a pagar a quantia ou se defender, por ocasião da citação, tenha o responsável desde logo optado por pagar, não oferecendo resistência à pretensão ressarcitória.

9. O recolhimento voluntário e antecipado do débito, mediante parcelamento, requerido e deferido em autos apartados, consoante o art. 34-A do Regimento Interno e o art. 25 da IN 69/2020/TCE-RO, não impede o prosseguimento do processo principal, facultando que as contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e eventual cominação de sanção, prolatando-se o acórdão para a devida constituição do título executivo, nos termos do art. 71, §3º, da CF/88, c/c. art. 23, inciso III, alínea "b", da LC n. 154/1996;

10. O recolhimento voluntário e antecipado do débito, ainda que mediante parcelamento, desde que integralizado antes do julgamento das contas, apesar de não elidir a irregularidade praticada, é reconhecido como expressão da boa-fé processual do responsável, devendo influir da dosimetria da sanção correspondente como circunstância atenuante, em aplicação analógica do art. 65, inciso III, alínea "b", *in fine*, do Código Penal;

11. A constituição do título executivo, mesmo após formalizado o parcelamento do débito, viabiliza sua cobrança pelo valor remanescente, acrescido dos encargos acessórios decorrentes das medidas para tanto adotadas, em caso de eventual inadimplemento do parcelamento, conforme disposto no art. 24, §2º, e art. 49, inciso II, da IN 69/2020/TCE-RO.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido por ocasião da 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada no período de 10 a 14 de novembro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis irregularidades que ocasionaram dano ao erário, pelo pagamento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ji-Paraná com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de no interregno de novembro de 2022 a fevereiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, que sobejou demonstrada a existência de irregularidades em razão da prática de atos do Senhor Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, restando comprovado o dano ao erário municipal, submete à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de PARECER:

I – Emitir Parecer Prévio pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão das irregularidades que ocasionaram dano ao erário pelo pagamento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ji-Paraná com base em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de no interregno de novembro de 2022 a fevereiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-** que, na qualidade de Prefeito Municipal à época da contratação, já ciente da declaração de inconstitucionalidade da norma, manteve os pagamentos indevidos pelo período assinalado, ocasionando dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 233.279,35 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida (Revisor), os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de

Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de novembro de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00029/25 referente ao processo 00710/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 6

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 26/11/2025 12:09.
Documento ID=1862588 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 26/11/2025 12:09.
Documento ID=1862588 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

